

A. I. N.^º - 299166.0677/07-7
AUTUADO - VERSÁTIL MODAS E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT-METRO
INTERNET - 12/05/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0130-03/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado na entrada do território do Estado, se não possuir o credenciamento previsto na Portaria 114/04. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/11/2007, no trânsito de mercadorias, reclama ICMS no valor total de R\$279,98, com aplicação da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, elencadas no Anexo 88, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado apresenta defesa, tempestivamente (fl. 20), dizendo que foi notificado na operação “cartão de crédito”, e que após concluída a fiscalização foi lavrado o Auto de Infração, cujo pagamento foi parcelado conforme comprovante acostado aos autos dentro do prazo legal. Afirma que a SEFAZ não providenciou o credenciamento da empresa, resultando na apreensão da mercadoria no trânsito de mercadorias. Aduz que recolheu o imposto relativo ao referido Auto de Infração de n^º 2991660677/07-7, no valor de R\$447,96. Requer a liberação da multa e o arquivamento do lançamento de ofício, em razão da inexistência de culpa da empresa.

O autuante produz informação fiscal na folha 24, dizendo que não lhe cabe analisar se o descredenciamento foi efetivado de forma justa ou não. Entende que o preposto fiscal que promoveu a ação cumpriu a legislação vigente, e que os motivos do descredenciamento são estabelecidos em lei. Quanto à multa exigida aduz que está prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei 7.014/96, reproduzindo parte do seu texto, sendo tipificada corretamente eis que o imposto não foi recolhido no prazo determinado no artigo 125, II, ‘f’, do RICMS-BA, e o imposto foi exigido por antecipação tributária, independentemente da modalidade parcial ou total. Finaliza, mantendo integralmente a imputação fiscal.

VOTO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS sobre mercadorias adquiridas para comercialização sujeitas ao regime de substituição tributária, procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte descredenciado.

Verifico que o autuante lavrou o Termo de Apreensão e Ocorrências de n^º 146.551 à folha 05, e acostou aos autos cópias da nota fiscal de n^º 000625 (fl. 07), emitida pela empresa PAUCER IND. DE CALÇADOS LTDA, localizada na cidade de Belo Horizonte-MG, contendo calçados, mercadorias

submetidas ao regime de substituição tributária, nos termos do artigo 353, II, item 32, do RICMS-BA destinados ao autuado, acobertada pelo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas de nºs 023.680 (fl. 06).

Constatando diante dos fatos narrados e das provas acostadas ao processo, que não assiste razão ao autuado para sua irresignação, uma vez que nos termos do artigo 125, II, alínea “b”, o imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes.

Ademais os §§ 7º e 8º, do referido artigo, preleciona que o recolhimento do imposto por antecipação poderá ser efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando o contribuinte estiver credenciado, sendo considerados os critérios estabelecidos em ato específico do Secretário da Fazenda.

No caso em apreço, o contribuinte contestou a apuração do imposto devido, dizendo que procedeu ao recolhimento do Auto de Infração lavrado anteriormente em operação de cartões de crédito. Contesta a exigência da multa no percentual de 60%, prevista no artigo 42, II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, não lhe assistindo razão, eis que nos termos da Portaria 114/04, nas entradas interestaduais de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, a que se refere o § 7º do art. 125 do RICMS, conceder-se-á credenciamento para o contribuinte recolher o imposto antecipado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria, ou seja, existe um critério objetivo para a postergação do pagamento, que não foi cumprido pelo autuado, sendo de sua responsabilidade o requerimento para a concessão do referido credenciamento.

Quanto à dispensa da multa requerida pelo autuado, não pode ser acatada por esta JJF, uma vez que a lavratura deste Auto de Infração só poderia ser efetuada com aplicação da multa, eis que não houve o pagamento espontâneo pelo autuado na 1ª repartição fiscal da fronteira ou do percurso. Ademais, a dispensa de multa por obrigação principal é da competência originária da Câmara de Superior deste Conseg, nos termos do artigo 159 do RPAF-BA.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0677/07-7, lavrado contra, **VERSÁTIL MODAS E ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$279,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA